



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.952 - RS (2017/0138989-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª
REGIÃO - CREF2/RS
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S) - MG001075A
AGRAVADO : FABIANO DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO - RS069229
CRISTINA RIGOTTI MEZZOMO E OUTRO(S) - RS088502

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PROFISSIONAL DE DANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - O STJ já firmou entendimento no sentido de que os professores de dança, artes marciais e capoeira não precisam se inscrever no conselho de educação física para desempenharem suas atividades. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ (AgRg no REsp 1520395/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016; AgRg no REsp 1568434/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016; AgInt no AREsp 907.088/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016).

II - Nesse sentido também em decisão recente no REsp 1602901/RS "concluiu-se que *pole dance* é uma modalidade de dança, sendo dispensável o registro no conselho profissional.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.952 - RS (2017/0138989-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul objetivando que a autoridade coatora se abstenha de fiscalizar a sua atividade exercida como instrutor de Zumba. Sustenta que a fiscalização realizada é ilegal em razão de a modalidade de dança ser ministrada por instrutores, não sendo abrangida pela lei que regulamenta as atividades próprias do profissional de educação física. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSTRUTORES DE DANÇA, YOGA, CAPOEIRA E ARTES MARCIAIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. Somente a lei pode estabelecer limitações acerca do exercício profissional (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

2. A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante. Precedentes dos Tribunais.

3. A função de instrutor de Zumba está associada à dança e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica.

4. A parte impetrante é possuidora de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sob o entendimento de que a atividade desenvolvida pelo ora recorrente teria natureza de atividade física e, assim, emprestaram-se efeitos infringentes ao *decisum* para negar provimento à apelação autoral (fls. 255-256), conforme ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - SANEAMENTO - EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento. Restringe-se, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às hipóteses em que há na sentença ou acórdão inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Constatada a ocorrência de omissão no aresto embargado, porquanto a atividade praticada pelo impetrante/embargado é Zumba Fitness (atividade física) e não a Zumba dança, é medida que se impõe saná-la. Retifica-se o voto, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do impetrante, ora embargado.

3. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, conheceu-se do recurso especial para negar-lhe provimento.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante requer a reconsideração da decisão.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.952 - RS (2017/0138989-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

O STJ já firmou entendimento no sentido de que os professores de dança, artes marciais e capoeira não precisam se inscrever no conselho de educação física para desempenharem suas atividades. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ (AgRg no REsp 1520395/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016; AgRg no REsp 1568434/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016; AgInt no AREsp 907.088/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016).

Nesse sentido também em decisão recente no REsp 1602901/RS "concluiu-se que *pole dance* é uma modalidade de dança, sendo dispensável o registro no conselho profissional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0138989-0

AgInt no
AREsp 1.117.952 /
RS

Números Origem: 50556050920154047100 RS-50556050920154047100

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO - RS069229
CRISTINA RIGOTTI MEZZOMO E OUTRO(S) - RS088502
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S) - MG001075A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S) - MG001075A
AGRAVADO : FABIANO DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO - RS069229
CRISTINA RIGOTTI MEZZOMO E OUTRO(S) - RS088502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.